

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL - EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL OPE LEGIS - EXECUÇÃO IMEDIATA

ELEIÇÕES 2018. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. TRE/AP. EXECUÇÃO IMEDIATA DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE CASSOU O DIPLOMA DE DEPUTADO ESTADUAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFENSA AO ART. 257, §2º, DO CE E ÀJURISPRUDÊNCIA DO TSE. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato do TRE/AP que determinou o cumprimento imediato do acórdão que cassou o diploma do impetrante, eleito deputado estadual no pleito de 2018, devido à prática de captação ilícita de sufrágio –art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.
2. Na espécie, verifico, em juízo preliminar, que a concessão da tutela de urgência requerida pelo impetrante para suspender a execução imediata do acórdão regional se justifica pela desobediência do TRE/AP à expressa previsão legal constante do §2º do art. 257 do CE, conforme o qual “o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo”.
3. Este Tribunal Superior entende que o §2º do art. 257 veicula hipótese de efeito suspensivo recursal ope legis, que decorre automaticamente da previsão normativa, não havendo discricionariedade por parte do julgador ou qualquer pressuposto para a concessão do referido efeito. Precedente.
4. A plausibilidade do direito do impetrante é evidente e está evidenciado, também, o perigo da demora, tendo em vista que, conforme o resumo do julgamento, que consta da certidão apresentada, a publicação do acórdão regional ensejará o cumprimento imediato de seus termos.
5. Medida liminar referendada.

(Mandado de Segurança nº 0600169-31.2020.6.00.0000, Macapá/AP, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 07/05/2020 e publicação no DJE/TSE nº 098 em 20/05/2020, págs. 38/40)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – JULGAMENTO – EXECUÇÃO IMEDIATA**DECISÃO MONOCRÁTICA**

[...]

Registro, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a executoriedade das decisões que versam a prática de captação ilícita de sufrágio deve ser prontamente cumprida (AgR-AC nº 4285-81/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 14.3.2011; MS nº 1740-04/PB, rel^a. Min^a. Cármem Lúcia, DJE de 24.2.2012; MS nº 36-30/BA, rel. Min. José Delgado, DJ de 10.3.2008). A exceção desse entendimento ocorre, apenas, no recurso contra a expedição de diploma, no qual ainda se exige o pronunciamento deste Tribunal, por força do art. 216 do Código Eleitoral. (Grifo nosso.)
[...]

(*Ação Cautelar 390-10.2013.6.00.0000, Severínia/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 20.5.2013, publicado no DJE 118 em 25.6.2013, págs. 27/29*)

Ementa:

Mandado de segurança. Decisão. Juiz relator. Cassação. Liminar. Cabimento.

1. O mandado de segurança impetrado nesta Corte não se presta, em regra, à análise dos pressupostos para a concessão de medida cautelar ajuizada perante a Corte Regional Eleitoral, pois o exame de tal matéria compete àquela instância. Tal entendimento pode ser excepcionado em situações peculiares, em que se evidencia, diante das circunstâncias do caso concreto, manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão atacada.

2. Não há teratologia na decisão do juiz relator de ação cautelar proposta na Corte de origem que revogou liminar anteriormente concedida, consignando que, após analisar minuciosamente os autos, entendeu ausente requisito autorizador de concessão da liminar referente à verossimilhança das alegações do autor.

3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a executoriedade das decisões que versam a prática de captação ilícita de sufrágio deve ser prontamente cumprida, entendimento excepcionado apenas no caso de recurso contra expedição de diploma (AgR-AC nº 4285-81/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 14.3.2011; MS nº 1740-04/PB, rel^a. Min^a. Cármem Lúcia, DJE de 24.2.2012; MS nº 36-30/BA, rel. Min. José Delgado, DJ de 10.3.2008). Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

[...]

(*Agravo regimental no mandado de segurança 187-48.2013.6.00.0000, Ferreira Gomes/AP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 28.5.2013, publicado no DJE 120 em 27.6.2013*)

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

6. Dispõe o artigo 257 do Código Eleitoral:

"Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do

Tribunal, através de cópia do acórdão" .

7. Em geral, portanto, publicado o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, este deve ser executado imediatamente, salvo situações de provimento liminar suspendendo os efeitos do julgado, em hipóteses de expressa previsão legal (artigo 216 do Código Eleitoral) ou quando o colegiado deste Tribunal Superior delibere em sentido contrário.

8. Na espécie, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral reformou o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e afastou a cassação de diploma dos requerentes por suposta captação ilícita de sufrágio.

9. Em se tratando do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, além de os recursos eleitorais não possuírem efeito suspensivo, a iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido da imediata execução das decisões que envolvem aquela norma. Confiram-se:

"Representação. Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo. Recurso ordinário.

1. Não evidenciada a relevância dos fundamentos da ação cautelar, não se deve suspender a execução de acórdão regional que julgou procedente representação por captação ilícita de sufrágio.

2. A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

Agravo regimental não provido" (grifei - AgR-AC n. 41069, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 11.11.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TRIBUNAL REGIONAL. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXECUÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao TRE o julgamento de mandado de segurança contra atos de seus membros. Precedentes: AgR-MS nº 4.139/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.3.2009; AgR-MS nº 3.370/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 24.6.2008.

2. Na linha da jurisprudência desta c. Corte, as decisões fundadas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 merecem execução imediata. Entretanto, nada impede que a Corte Regional, usando do seu poder geral de cautela, defira liminar em cautelar e conceda efeito suspensivo ao recurso eleitoral" (AgR-MS nº 4.191/SE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 20.5.2009).

(...)" (grifei - AgR-MS n. 4214, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 1º.9.2009).

10. Ora, se se conclui que a decisão que cassa o diploma por captação ilícita de sufrágio deve ter imediata eficácia, com maior razão a decisão da Justiça Eleitoral que reforma a cassação e devolve o diploma ao cidadão, prestigiando-se, portanto, a livre vontade do eleitor, traduzida na escolha dos requerentes para os cargos de deputado federal e deputado estadual pelo Estado de Roraima.

11. Conforme ressaltou o Ministro Sepúlveda Pertence:

"(...)

A subtração do titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável.

(...)

Os mandatos republicanos são essencialmente limitados no tempo e improrrogáveis: por isso, a indevida privação, embora temporária, do seu exercício é irremediável, por definição.

(...)" (ADI n. 644, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.2.1992).

12. Não conheço, ademais, do pedido de reconsideração/agravo regimental manejado contra o despacho que determinou que se aguardasse a publicação do respectivo acórdão para análise do pedido de execução imediata do julgado.

[...]

(Petição 526-41.2012.6.00.0000, Boa Vista/RR, relatora Ministra Cármel Lúcia, julgado em 22.10.2012, publicado no DJE 210, em 30.10.2012, págs. 9/11)

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Em segundo, porque esta Corte decidiu, recentemente, que será imediata a execução do julgado nas ações que apurem a prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei no 9.504/97 (Acórdão nº 3.221, de 05.03.09, rel. min. Felix Fischer).

(...)

(Ação Cautelar nº 3264/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 05.06.2009, Síntese de 12.06.2009.)

Agravo regimental. Ação cautelar. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade. Cassação de diploma eleitoral. Decisão. Execução imediata. Captação ilícita de sufrágio. Trânsito em julgado. Desnecessidade.

Em juízo cautelar, para afastar a conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor da Súmula-STF nº 279.

A execução de decisão de cassação de registro e diploma por infração à Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência do TSE, ressalvada a possibilidade de concessão de medida cautelar, a critério do julgador, em face de eventual recurso.

Tratando-se de condenação por captação ilícita de sufrágio, não há falar em exigência de trânsito em julgado ou incidência do art. 15 da LC nº 64/90.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.307/SE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.10.2009, Informativo nº 31/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO EM MANDADO SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CASSAÇÃO. AFASTAMENTO IMEDIATO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. EFEITOS IMEDIATOS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A cassação do diploma em sede de representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem efeito imediato, tendo em vista o disposto no art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece a regra geral da ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais.
2. A ausência de demonstração da viabilidade recursal impossibilita a concessão de efeito suspensivo em sede cautelar.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo regimental na ação cautelar nº 2248-81.2010.6.00.0000/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 19.10.2010)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – EXECUÇÃO IMEDIATA – SUSPENSÃO – PODER GERAL DE CAUTELA

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

08. Mas não é só. Releve-se, num segundo passo, que a jurisprudência dessa Eg. Corte se fixou em passo harmônico com o acórdão regional, admitindo que: 'As decisões fundadas no artigo 41-A da Lei 9.504/97 merecem execução imediata. Entretanto, nada impede que a Corte Regional, usando do seu poder geral de cautela, defira liminar em cautelar e conceda efeito suspensivo ao recurso eleitoral' (AgR-MS nº 4191/SE, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, in DJe de 20.05.2009)" (Grifos no original - fls. 706-707).

(Citado no agravo de instrumento nº 11.559/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 17.12.2009, DJE de 01.02.2010).